

TC 034.506/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Maranhãozinho (MA)

Responsável: José Brandão de Oliveira, CPF 176.606.883-91, prefeito nas gestões 1997-2000 e 2001-2004.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Brandão de Oliveira, prefeito de Maranhãozinho (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas dos recursos transferidos diretamente à prefeitura de Maranhãozinho (MA) no exercício de 2004 para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), objetivando a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, na forma da Resolução CD/FNDE 38, de 23/8/2004.

HISTÓRICO

2. Os repasses diretos do FNDE ao município de Maranhãozinho (MA) para o PNAE/2004, no total de R\$ 106.326,00, foram feitos conforme quadro abaixo, com informações extraídas do Sigef (peça 1, p. 56-61), do sítio do FNDE (peça 1, p. 134), do relatório de TCE (peça 1, p. 178) e dos extratos bancários (peça 1, p. 144-155).

Recursos	Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de emissão	Data de crédito
PNAE Creche (PNAC) Banco do Brasil, Agência 2314, c/c 16.130-6	2004OB450044	649,44	25/2/2004	27/2/2004
	2004OB450078	649,44	23/3/2004	25/3/2004
	2004OB450385	649,44	27/4/2004	29/4/2004
	2004OB450512	649,44	25/5/2004	27/5/2004
	2004OB450565	354,24	26/5/2004	28/5/2004
	2004OB450708	738,00	25/6/2004	29/6/2004
	2004OB450799	738,00	23/7/2004	27/7/2004
	2004OB450867	354,24	31/8/2004	2/9/2004
	2004OB450935	383,76	10/9/2004	14/9/2004
	2004OB450986	738,00	23/9/2004	27/9/2004
	2004OB451048	738,00	29/10/2004	4/11/2004
	2004OB451113	738,00	26/11/2004	30/11/2004
TOTAL		7.380,00		
PNAE Fundamental Banco do Brasil, Agência 2314, c/c 5.721-5	2004OB400067	9.321,00	27/2/2004	2/3/2004
	2004OB400118	9.321,00	23/3/2004	25/3/2004
	2004OB400403	9.321,00	27/4/2004	29/4/2004
	2004OB400551	9.321,00	25/5/2004	27/5/2004
	2004OB400695	9.321,00	25/6/2004	29/6/2004
	2004OB400796	9.321,00	23/7/2004	27/7/2004
	2004OB400900	10.755,00	31/8/2004	2/9/2004



	2004OB401016	10.755,00	23/9/2004	27/9/2004
	2004OB401087	10.755,00	29/10/2004	4/11/2004
	2004OB401201	10.755,00	26/11/2004	30/11/2004
TOTAL		98.946,00		

3. Notificado para apresentar a devida documentação (peça 1, p. 92 e 96), a prestação de contas foi intempestivamente apresentada (peça 1, p. 138), datada de 8/2/2010, e composta dos seguintes documentos: Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 142) e extratos bancários das contas correntes específicas (peça 1, p. 144-156).

4. A análise da prestação de contas pelo FNDE constatou que o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não acompanhou a referida documentação.

5. O Sr. José Brandão de Oliveira foi notificado da pendência na documentação por meio da Notificação DIPRA 93375/PNAE-Fundamental/2010, de 25/5/2010 (peça 1, p. 156) e mediante Ofício 571/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (peça 1, p. 160-173), este recebido em 30/9/2010 (peça 1, p. 174), sem atendimento.

6. A Informação 19/2011-DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 176-177) consignou que a prestação de contas não foi dada como recebida em razão de se encontrar incompleta, ou seja, pendente do Parecer do CAE, que não acompanhou a documentação encaminhada ao FNDE, não atendendo ao disposto na Resolução CD/FNDE 38/2004, e ressaltou que as prestações de contas de repasses automáticos são declaratórias e que documentação incompleta é insuficiente para ser conhecida e atender os ditames legais. Desta forma, encaminhou o processo para a Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para adoção das providências previstas na IN/TCU 56/2007, vigente à época.

7. O prefeito sucessor, Sr. Josemá Cunha Rodrigues, apresentou cópia das ações impetradas visando o resguardo do patrimônio público e a suspensão da inadimplência do município no Siafi (peça 1, p. 68-89).

8. O Relatório de TCE 115/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 178-185) concluiu pela irregularidade na prestação de contas dos recursos transferidos pelo FNDE ao município de Maranhãozinho (MA) à conta do PNAE/2004 em razão do não encaminhamento da documentação exigida pela ausência do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), impossibilitando a verificação da regular execução dos recursos. O referido relatório destacou que o parecer do CAE é condição *sine qua non* para aprovação das contas, ressaltando a relevância dos papéis de tal conselho à luz da jurisprudência do TCU, conforme Voto exarado pelo Ministro-Relator Augusto Nardes no Acórdão 289/2009-TCU-Plenário, exaltando o fortalecimento dos conselhos locais para o controle dos programas federais executados em âmbito municipal.

9. O FNDE imputou o débito na quantia original de R\$ 107.219,56, sendo R\$ 106.326,00 de repasses no exercício de 2004 e R\$ 893,56 de saldo reprogramado do exercício anterior, segundo registro do Sistema de Prestação de Contas do FNDE (SISPCO) do exercício de 2003, sendo R\$ 116,56 do PNAE e R\$ 777,00 do PNAC, sob a responsabilidade do Sr. José Brandão de Oliveira, que era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do PNAE/PNAC/2004 e no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação de seu regular uso, e foi inscrito na conta de responsabilidade do Siafi (peça 1, p. 30).

10. A Procuradoria Federal junto ao FNDE emitiu a Nota 1568/2014-PF-FNDE/PGF/AGU (peça 1, p. 190-193) ratificando a conclusão do tomador de contas. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU/PR emitiu o Relatório de Auditoria 1748/2014 (peça 1, p. 200-203) por irregularidade devido ao não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas, com débito no valor original de R\$ 107.219,56, sob a responsabilidade do Sr. José Brandão de Oliveira.

11. O Certificado de Auditoria 1748/2014 concluiu pela irregularidade das contas (peça 1,

p. 204), no que foi acompanhado pelo parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 205). As conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas foram atestadas pelo Ministro de Estado da Educação (peça 1, p. 206).

EXAME TÉCNICO

12. A prestação de contas apresentada consistiu apenas no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 142) e nos extratos bancários das contas correntes específicas (peça 1, p. 144-156), em desacordo ao art. 18, §§ 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE 38/2004, alterado pela Resolução 21/2005/CD/FNDE/MEC, que exige o parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da situação referente à execução do PNAE, com registros sobre a análise da documentação recebida da entidade executora sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para os alunos matriculados em creche, na pré-escola e no ensino fundamental.

13. Assiste, portanto, razão ao FNDE em não aprovar a documentação apresentada a título de prestação de contas, pois não foi acompanhada do parecer do CAE.

14. Além disso, verifica-se que o demonstrativo apresentado, no campo execução financeira, não foi devidamente preenchido com o saldo do exercício anterior do PNAC e do PNAE, visto que ambos informam o saldo zero (peça 1, p. 142), enquanto os registros do Sistema de Prestação de Contas do FNDE (SISPCO) informam o saldo de R\$ 116,56 do PNAE e R\$ 777,00 do PNAC.

15. Tendo em vista que a documentação apresentada não é capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do PNAE/2004 repassados pelo FNDE ao município de Maranhãozinho (MA), entende-se cabível a glosa total dos recursos, conforme análise do FNDE e do Controle Interno, sob a responsabilidade de José Brandão de Oliveira.

16. Assim, o ex-prefeito deve ser citado, com ofício a ser encaminhado para o endereço constante do Sistema CPF/SRF/MF (peça 3): Rua da Ponta Verde, 7, Bairro: Inhaúma, Raposa (MA), CEP: 65.138-000.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Brandão de Oliveira e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do Sr. José Brandão de Oliveira, CPF 176.606.883-91, prefeito de Maranhãozinho (MA) nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente recolhida, na forma da legislação em vigor, em razão da não aprovação da prestação de contas apresentada, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pelo município de Maranhãozinho (MA) no exercício de 2004 para aplicação no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), na quantia original de R\$ 107.219,56, em face das seguintes irregularidades:

a.1) apresentação de documentação incompleta: a prestação de contas consistiu apenas no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira e nos extratos bancários das contas correntes específicas, em desacordo ao art. 18, §§ 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE 38/2004, alterado

pela Resolução 21/2005/CD/FNDE/MEC, que exige o parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da situação referente à execução do PNAE, com registros sobre a análise da documentação recebida da entidade executora sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para os alunos matriculados em creche, na pré-escola e no ensino fundamental; e

a.2) preenchimento incorreto do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira: o demonstrativo, no campo execução financeira, não foi devidamente preenchido com o saldo do exercício anterior do PNAC e do PNAE, visto que ambos informam o saldo zero (peça 1, p. 142), enquanto os registros do Sistema de Prestação de Contas do FNDE (SISPCO) do exercício de 2003 informam o saldo de R\$ 116,56 do PNAE e R\$ 777,00 do PNAC.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
893,56	2/1/2004
649,44	27/2/2004
9.321,00	2/3/2004
9.970,44	25/3/2004
9.970,44	29/4/2004
9.970,44	27/5/2004
354,24	28/5/2004
10.059,00	29/6/2004
10.059,00	27/7/2004
11.109,24	2/9/2004
383,76	14/9/2004
11.493,00	27/9/2004
11.493,00	4/11/2004
11.493,00	30/11/2004

Valor atualizado até 6/6/2016: R\$ 215.491,58

b) informar o responsável no ofício citatório de que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) o ofício citatório deve ser encaminhado para o endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF: Rua da Ponta Verde, 7, Bairro: Inhaúma, Raposa (MA), CEP: 65.138-000.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 6/6/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Moraes



AUFC – Mat. 2.800-2

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 034.506/2014-4

(conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não aprovação da prestação de contas apresentada, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos pela prefeitura de Maranhãozinho (MA) no exercício de 2004 para aplicação no PNA E.	José Brandão de Oliveira, CPF 176.606.883-91, prefeito de Maranhãozinho (MA).	1997-2004	Não o parecer do CAE e apresentar demonstrativo indevidamente preenchido, quando deveria apresentar todos os documentos exigidos devidamente preenchidos de acordo com a resolução do FNDE.	A falta de apresentação do parecer do CAE e o preenchimento incorreto do demonstrativo resultou na impossibilidade de estabelecer o nexo causal entre as receitas e as despesas realizadas.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado a documentação exigida pela resolução do FNDE devidamente preenchida para comprovação da correta aplicação do recursos no programa educacional.